

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versa sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-EPP**, inscrita no **CNPJ: 37.282.669/0001-23**, doravante denominada Recorrente, aos termos da Tomada de Preços nº 087/2019-SEDUC, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Céu Azul, no município de Valparaíso de Goiás-GO**, em face da sua inabilitação conforme Ata de Sessão Pública de Abertura de Tomada de Preços.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Tomada de Preços nº 087/2020-SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **IDEAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-EPP**, em resumo, foram: (000016215431 nº SEI)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A IDEAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-EPP, CNPJ: 37.282.669/0001-23, participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 087/2020, objeto do processo nº 2020 0000 604 3294, cuja sessão de abertura e Julgamento da documentação de habilitação ocorreu no dia 21 de outubro de 2020, circunstância em que restou inabilitada por: não haver apresentado a Declaração de Segurança e Saúde do Trabalho, conforme exigência do subitem 5.10.9 e modelo Anexo VII do Instrumento Convocatório.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A exigência da Declaração de Segurança e Saúde do Trabalho como condição de habilitação técnica profissional, identificada nos subitens do edital, afronta o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ao exigir, por suposto equívoco, em duplicidade a referida Declaração já TARIFADA e CONSUBSTANCIADA nos Anexos II e III.

A Comissão de Licitação operou-se equivocadamente acerca da comprovada duplicidade de Declaração referente à Segurança e Saúde do Trabalho, conforme determinação constante nas Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78, senão vejamos:

A UMA: Inicialmente restou mais que TARIFADO e CONSUBSTANCIADO junto a Tomada de Preços retro epigrafada estar compromissada, declarada e mais que comprovado juridicamente o necessário para declarar HABILITADA a RECORRENTE. Não há se falar em infringência do item do subitem 5.10.9 da Tomada de Preços e mais, restou melhormente FUNDAMENTADO e não tão somente através de uma simples declaração conforme contido na Tomada de Preço, mas sim comprovado taxativamente e explicitamente ao disposto nas Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho MTE.

TARIFADO está e indubitavelmente de forma explícita se encontra todo o necessário no ANEXO II, conforme transcrição a seguir: (...) A REQUERENTE aceita as condições do presente Edital, nas disposições técnicas, da minuta contratual, bem como de sujeição às condições fixada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEDUCE-GO.

Não achando pouco a REQUERENTE também se utilizou das mesmas fundamentações consubstanciadas reafirmando e TARIFANDO em várias laudas aquilo que a Comissão de Licitação da SEDUCE-GO, com toda vênua, inabilitou a RECORRENTE equivocadamente pela não repetição do que restou mais que afirmado tanto no ANEXO II como também no ANEXO III. Agora, todo o aqui exposto e devidamente fundamentado pela RECORRENTE nos dois (02) ANEXOS substitui de forma que substituiu “uma simples declaração” do enunciado do subitem 5.10.9, ou seja, não a se falar de erro ou equívoco material, ao passo que restou mais que TARIFADO e devidamente CONSUBSTANCIADO por duas (02) oportunidades nos ANEXOS II e III.

A DUAS: Conforme acima devidamente comprovado e sem pairar uma única dúvida, isso, logicamente, com supedâneo em nossa legislação vigente, verifica-se na (fl. de n. 81) da documentação, na letra “e” do ANEXO II, ao momento que a RECORRENTE fundamentou e TARIFOU o seguinte: “Que está de acordo e acata todas as condições previstas neste EDITAL, bem como as constantes do termo de sujeição prevista neste EDITAL, conforme ANEXO III; a documentação para esta licitação constituirá em um compromisso de nossa parte, observadas as condições do EDITAL.

Não achando pouco a REQUERENTE também se utilizou das mesmas fundamentações consubstanciadas, vindo a reafirmar e TARIFAR em várias outras laudas o que a Comissão de Licitação da SEDUCE-GO, com toda vênua, inabilitou a RECORRENTE equivocadamente pela não repetição do que restou mais que afirmado tanto no ANEXO II como também pelo ANEXO III. Agora, todo o aqui exposto pela RECORRENTE nos dois (02) ANEXOS substituindo de forma que substituiu “uma simples declaração” do enunciado no subitem 5.10.9, ou seja, não a se falar de erro ou equívoco material, ao passo que restou mais que TARIFADO e devidamente CONSUBSTANCIADO por duas (02) oportunidades nos ANEXOS II e III que a RECORRENTE declarou e de forma explícita o necessário consoante determinação da Lei 8666/93.

Em arremate ao “pano de fundo” do recurso apresentado pela RECORRENTE, não há como pairar qualquer dúvida acerca da lisura, tarifada, cristalina e consubstanciada apresentação de todo o necessário constante no “avulso” ANEXO VII, ao passo que a RECORRENTE reiterou, ao início, digo junto aos ANEXOS II e III o que uma simples declaração requer, ao nosso melhor entendimento jurídico, apenas em forma de uma “pegadinha” procedimental dentro da Tomada de Preço retro epigrafada. Assim e com toda vênua, não há como uma Instrução Normativa n. 007/2017-GAB/SEPLNA de 25/08/2017 de nível Estadual, ter mais validade e força jurídica que uma Norma Regulamentar publicada através de Portaria Federal, por esta razão primordial e Constitucional a seguir fundamentado, é que a RECORRENTE protesta seja devidamente habilitada!

A RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, a analisar no presente momento somente a questão de detalhes de simples e singela declaração já reiterada por várias vezes nos Anexos II e III que, na devida interpretação final se encontra incontroversamente correta e adimplida a exigência.

III – DO PEDIDO

Assim, diante de toda a confluência do exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Senhoria de conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão de inabilitação por suposto equívoco na exigência de duplicidade de Declaração já TARIFADA e CONSUBSTANCIADA nos Anexos II e III, más que, ao final, a RECONSIDERAR, declarando-se a RECORRENTE devidamente habilitada na licitação modalidade Tomada de Preço em análise, como medida da mais transparente Justiça e da efetiva administração do erário na busca da melhor e mais econômica aplicação.

Diante desse contexto, reitera-se a necessidade de, em face das regras introduzidas pela Lei Federal nº 13.655/2018 na LINDB, se atualizar a interpretação cabível quanto aos vícios de motivação dos atos administrativos e de controle. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Preliminarmente, entende esta Comissão que tais alegações têm condão precluso, conforme se extrai do próprio Edital.

Verificando tal situação, nota-se que o item 5 do Edital, dispõe sobre a imprescindibilidade da documentação a ser apresentada quanto à comprovação Técnico Profissional para fins de habilitação, mais

especificamente em seu subitem 5.10.9 ao solicitar a Declaração de Segurança e Saúde do Trabalho:

DECLARAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO, conforme modelo Anexo VII, que tem condições de atender as **Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214/78 do MTE**, aplicáveis às atividades objeto deste contrato, e, que tem condições de apresentar as documentações solicitadas na **Instrução Normativa nº 007/2017-GAB/SEGPLAN**, de 25/08/17, conforme item 11.3.5 do Anexo I – Projeto Básico;

11.3.5. A contratação de empresas pela SEDUC para serviços de REFORMAS, AMPLIAÇÕES E CONSTRUÇÕES deverá observar os requisitos contidos na Instrução Normativa nº007/2017GAB-SEGPLAN, os quais constarão, obrigatoriamente, dos editais dos processos licitatórios e, quando for o caso, de todos os tipos de documentos contratuais. É obrigação do(a) Fiscal da Obra ou do(a) Servidor(a) Público(a) Responsável pela edificação jurisdicionada à SEDUC a exigência de:

I - Cópia atualizada do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da empresa Contratada;

II - Cópias atualizadas dos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) de todos os empregados da CONTRATADA, que irão trabalhar nas dependências da edificação jurisdicionada à SEDUC;

III - Cópia atualizada do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa contratada, quando houver menos de 20 trabalhadores na obra;

IV - Cópia atualizada do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT) da empresa contratada, quando houver mais de 20 trabalhadores na obra;

V - Cópia das Ordens de Serviço Individual e Específica (elétrica, trabalho em altura e espaço confinado, quando for o caso) de todos os empregados da contratada que irão trabalhar nas dependências da edificação jurisdicionada à SEDUC;

VI - Cópias dos comprovantes (certificados ou outros) da realização dos treinamentos de segurança em conformidade com as Normas Regulamentadoras do MTE para os trabalhadores que desenvolverem atividades de alto risco, tais como: eletricidade (NR -10 Básico), máquinas e equipamentos (NR -12), trabalho em altura (NR 35) e outros;

VII - Cópias das fichas de registro da entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI fornecidos aos empregados que irão trabalhar da edificação jurisdicionada à SEDUC;

§ 1º Os documentos aos quais se referem os incisos deste artigo devem ser fornecidos, no ato da assinatura contratual, ao(à) Fiscal da Obra ou ao(à) Servidor(a) Público(a) Responsável pela edificação jurisdicionada à SEDUC (contratante), que os encaminhará imediatamente ao:

a) SESMT Público (Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público), onde houver (Goiânia, Anápolis, Jataí e Quirinópolis), para validação em 5 (cinco) dias;

b) Ou, onde não houver SESMT, os documentos deverão ser fornecidos ao(à) Fiscal da Obra ou ao(à) Servidor(a) Público(a) Responsável pela edificação jurisdicionada à SEDUC, para regularização e fiscalização em atendimento das exigências das Normas Regulamentadoras do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego;

c) As cópias dos documentos de segurança e saúde no trabalho deverão permanecer na obra à disposição da fiscalização.

11.3.6. Ainda considerando o estabelecido no Art. 5º da Instrução Normativa 07/2017GAB/SEGPLAN, a empresa Contratada comprometer-se-á com os seguintes itens, conforme as exigências legais:

I - Formar sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) ou Designado de CIPA conforme determinações da NR-5 da Portaria 3.214/78;

II - Fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) específicos aos riscos em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como, treinamento de uso adequado, guarda e conservação e registro/controle de entrega dos mesmos, sendo o uso obrigatório por parte dos empregados em áreas/ atividades de risco dentro do que determina a NR-6, da Portaria 3.214/78 do MTE;

III - Registrar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) na ocorrência de qualquer acidente com seus empregados nas dependências ou a serviço da edificação jurisdicionada à SEDUC (Contratante), bem como nos ocorridos nos trajetos;

IV - Treinar os seus empregados, em caso de identificação de riscos, após o início do contrato, para os quais os trabalhadores ainda não foram treinados, antes do início da execução das respectivas atividades, quanto aos riscos inerentes à função e quanto às medidas de controle existentes, em atendimento às Normas Regulamentadoras do MTE;

V - Responsabilizar-se pelo atendimento e encaminhamento do seu empregado acidentado;

VI - Providenciar as atualizações, anualmente ou sempre que necessárias, dos programas PPRA e PCMSO para as atividades / serviços contratados;

VII - Providenciar a elaboração das documentações exigidas para os trabalhos/ atividades de alto risco, tais como: trabalho em altura (NR 35), eletricidade (NR-10 Básico e SEP quando aplicável) máquinas e equipamentos (NR 12) e outros, conforme as Normas Regulamentadoras do MTE.

11.3.7. É de responsabilidade da empresa contratada apresentar ao(à) Fiscal da Obra ou ao(à) Servidor(a) Público(a) Responsável pela edificação jurisdicionada à SEDUC (contratante), cópias dos documentos mencionados neste Projeto Básico, em conformidade com a Instrução Normativa nº 007/2017-GAB/SEGPLAN, a contar da data do início das atividades.

11.3.8. O(a) Fiscal da Obra ou o(a) Servidor(a) Público(a) Responsável pela edificação jurisdicionada à SEDUC (contratante) poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a empresa contratada, quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação vigente sobre saúde e segurança no trabalho;

11.3.9. O descumprimento, a qualquer tempo, das cláusulas contratuais ou da legislação referente à saúde e segurança no trabalho, implicará na aplicação de advertência, multa e rescisão contratual, em caso de reincidência ou resistência, respondendo por omissão quanto à falta por não cumprir com as exigências de Segurança e Saúde do Trabalho de acordo com a Normas Regulamentadoras do MTE, com adoção das penalidades contratuais, especialmente caso ocorra acidente de trabalho.

Contudo, a informação apresentada tem por base a Lei de Licitação e Contratos N. 8666/93, onde leia-se *in verbis*:

Art. 30, IV. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A própria literalidade do art. 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93 nos demonstra que a exigência se mostra plenamente legal, haja vista que a norma supracitada, revela que os requisitos em lei especial como se depreende do artigo 162 da CLT que prevê a obrigatoriedade da manutenção de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, bem como pela Norma Regulamentadora N.4 que também faz a mesma previsão, observados o grau de risco da atividade principal e o número total de empregados.

No mesmo sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho estabelece que, quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, tal qual ocorreu no presente caso.

Nota-se na peça recursal que a recorrente se confunde ao ponderar sobre uma possível existência de exigência de duplicidade de Declaração, que acredita já ter sido contemplada nos anexos II - Carta de Apresentação da Documentação (Modelo) e III- Termos de Sujeição do Edital (Modelo):

É cristalino observar nos sobreditos documentos a natureza específica de cada um deles, não sendo possível substituições. Esta Comissão confronta a alegação da recorrente acerca da exigência ser uma “pegadinha” procedimental, referindo-se ao documento como “uma simples declaração”. Diante da condição de habilitação contida no referido certame licitatório tem-se, ao contrário do que asseverou a RECORRENTE, caráter legal cujo cumprimento não se discute, apenas se impõe.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando, portanto, o reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria, ora apresentada.

A Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Por todo o exposto, reitera-se que todos os argumentos por ela expendidos, inclusive os pedidos solicitados devem ser refutados.

4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 29 de outubro de 2020.

Alessandra Batista Lago
Presidente da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 03/11/2020, às 19:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 04/11/2020, às 09:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016267204** e o código CRC **4C32ED64**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

05/11/2020

SEI/GOVERNADORIA - 000016267204 - Resposta

QUINTA AVENIDA, QUADRA 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA- CEP 74643-030 -
GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202000006043294



SEI 000016267204